



OFÍCIO N° 10/GAB/2026-LEGIS

Campo Novo do Parecis/MT, 6 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Assunto: Ref. Razões do Veto Total aposto ao Projeto de Lei n° 52/2026, de iniciativa legislativa, convertido no Autógrafo n° 2.407, de 10 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 2.407, de 10 de fevereiro de 2026, que "dispõe sobre a doação de peixes às famílias de baixa renda no Município de Campo Novo do Parecis durante a Semana Santa e dá outras providências".

Cumpre registrar, ainda, que proposição de conteúdo idêntico já foi submetida à apreciação desta Administração no exercício anterior, ocasião em que o Autógrafo n° 2.273, de 6 de março de 2025, foi objeto de veto total pelo Chefe do Poder Executivo, pelas mesmas razões de ordem constitucional, orçamentária e administrativa que ora se reiteram. Naquela oportunidade, após a devida análise das razões apresentadas, o veto foi regularmente apreciado e acatado pelo Poder Legislativo Municipal, mantendo-se hígida a decisão do Executivo.

Não obstante tal circunstância, verifica-se que, no exercício de 2026, a mesma matéria foi novamente submetida à deliberação legislativa, reproduzindo substancialmente o conteúdo anteriormente vetado. A situação torna-se ainda mais sensível no presente exercício, por se tratar de ano de eleições gerais, circunstância que impõe especial cautela à Administração Pública quanto à instituição ou ampliação de programas assistenciais que envolvam a distribuição gratuita de bens à população, à luz das restrições estabelecidas pela legislação eleitoral.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a reiteração das razões jurídicas que justificam a manutenção do veto ora apresentado.

RAZÕES DO VETO

I - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA





A Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa inciso VI do art. 5º, como também o caráter laico do Estado, inciso I do art. 19. Citados preceitos estabelecem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
[...].

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...).

Portanto, a República Federativa do Brasil é um Estado laico, de modo que a administração pública não pode ajudar, auxiliar ou amparar a atividade e/ou interesse de ordem religiosa, a Constituição Federal proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de estabelecerem ou concederem subsídios a cultos religiosos ou igrejas.

O Poder Público poderá, apenas, colaborar em conjunto com entidades religiosas com a assistência aos programas de capacitação para o trabalho, programas para reabilitação de pessoas com dependência química, entre outros exemplos. Sendo formada uma parceria, nos termos da lei, entre qualquer ente federativo e as entidades religiosas. Nesse caso, novamente, não há qualquer espécie de divulgação ou fomento daquela atividade religiosa, mas sim uma colaboração de forma objetiva, por identidade de fins e não por afinidades religiosas.

Por força do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o Poder Público não pode conceder benefícios a entes privados, ainda que não possuam fins lucrativos, graciosamente, por mera liberalidade. Esses benefícios devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade.

A doação de peixes realizada pelo Poder Público, apenas na Semana Santa às famílias em situação de vulnerabilidade social, não configura política pública estruturada de segurança alimentar, tratando-se de medida pontual vinculada a evento religioso específico; configura evidente e injustificado favorecimento as religiões que celebram a Semana Santa, não só em detrimento do interesse social, mas também da natureza laica do Estado Brasileiro.



O Autógrafo nº 2.407, de 10 de fevereiro de 2026, confere tratamento não isonômico aos cidadãos, malferindo o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, privilegiando prática cultural vinculada à tradição religiosa específica, em detrimento da neutralidade que deve orientar a atuação estatal.

Referido tratamento diferenciado mostra-se inconciliável com o ordenamento constitucional, que instituiu o “Estado neutro”, asseverando que este deve dispensar reconhecimento isonômico a todas as crenças religiosas, sem, contudo, adotar qualquer delas como sua religião oficial.

Assim, o comando constitucional da laicidade implica a separação estrutural entre Estado e igreja, bem como a não confessionalidade do Estado, ao qual, cabe, ser tolerante com todas as religiões.

Nesse contexto, por imposição constitucional, o Poder Público, em todas as esferas federativas, possui o dever de imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, beneficiá-los ou prejudicá-los, total ou parcialmente.

II - DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DO VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro aspecto, observa-se que o art. 6º da proposição legislativa impõe ao Poder Executivo a implementação e regulamentação do programa instituído, circunstância que, inevitavelmente, acarreta a criação de novas atribuições administrativas e a geração de despesas públicas, sem que haja a correspondente previsão e planejamento na legislação orçamentária municipal.

A instituição de programa de distribuição gratuita de bens à população demanda a realização de despesas relacionadas à aquisição dos produtos, logística de armazenamento e distribuição, mobilização de servidores públicos e demais procedimentos administrativos necessários à execução da política pública.

A proposição não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de demonstração de adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, em afronta ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal e aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o seguinte julgado, a título elucidativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder



Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Por fim, importante pontuar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese não atendida na proposição em análise.

III - DA INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS (VEDAÇÃO DO ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997)

Cumprir destacar que o Autógrafo nº 2.407/2026 institui novo programa de distribuição gratuita de bens à população, consistente na doação anual de peixes às famílias em situação de vulnerabilidade social, a ser executado durante a Semana Santa.

Entretanto, a instituição do referido programa ocorre no exercício de 2026, ano em que serão realizadas eleições gerais para os cargos de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, circunstância que atrai a incidência das restrições previstas na legislação eleitoral.

Nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada, no ano em que se realizam eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela própria norma.

A jurisprudência eleitoral consolidou entendimento de que a vedação alcança todos os entes federativos, inclusive os Municípios, ainda que as eleições em curso não sejam para cargos municipais, pois o objetivo da norma é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública para influenciar o eleitorado.

Nesse sentido, a orientação técnica referente às eleições de 2026 ressalta que durante todo o ano eleitoral é vedada a distribuição gratuita de bens ou benefícios custeados pelo Poder Público, ressalvadas apenas as hipóteses de programas sociais previamente instituídos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que: o programa assistencial está sendo instituído no próprio ano eleitoral (2026); não há demonstração de



execução orçamentária ou implementação em exercícios anteriores; trata-se de distribuição gratuita de bens alimentícios diretamente à população, característica típica das condutas vedadas pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a criação ou ampliação de programas sociais em ano eleitoral configura conduta vedada, podendo caracterizar abuso de poder político.

Nesse sentido:

TSE - AREspEI nº 0601065-60/2020

Reconhecimento de abuso do poder político e prática de conduta vedada pela distribuição gratuita de bens à população em ano eleitoral, mediante criação de programas sociais sem execução nos exercícios anteriores.

Assim, a instituição de programa assistencial de distribuição gratuita de bens no ano de eleições gerais apresenta elevado risco de enquadramento como conduta vedada pela legislação eleitoral, sujeitando os agentes públicos responsáveis à aplicação de sanções, tais como multa, reconhecimento de abuso de poder político e eventual inelegibilidade.

Diante desse contexto, a sanção da norma poderia expor a Administração Pública Municipal e seus gestores a responsabilização eleitoral, razão pela qual se impõe o veto ao referido autógrafo também por afronta à legislação eleitoral vigente.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas as razões que me levam a VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 2.407, de 10 de fevereiro de 2026, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Diante dos fundamentos de ordem constitucional, orçamentária, administrativa e eleitoral ora apresentados, espera-se a manutenção do presente Veto por essa Casa Legislativa, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e à estrita legalidade.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F11-54A7-771D-9EDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 06/03/2026 17:44:18 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 06/03/2026 às 18:44 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/0F11-54A7-771D-9EDC>